



Estado de ESTADO DE GOIÁS  
Poder Judiciário  
Comarca de Rio Verde  
Rio Verde - 1º Juizado Especial Cível  
Av. Universitária, S/N, qda-07 S/nº Edifício do Fórum "Ricardo Campos", Tocantins, Rio Verde-GO,  
75.900-000

---

### Sentença

---

Ação: COBRANCA  
Processo nº: 091.2008.014.572-4  
Recorrentes(s): CELIO LEMES DE SANTANA  
Recorrido(s): TOKIO MARINE BRASIL SEGUROS S/A

---

*Vistos e analisados.*

Trata-se de ?AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA?, proposta por **CÉLIO LEMES DE SANTANA** em desfavor de **TOKIO MARINE BRASIL SEGUROS S/A**, qualificados no feito.

Pretende o recebimento da diferença dos valores devidos pela reclamada a título de indenização por invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito.

Dispensado relatório por força do disposto no art. 38, *caput* da Lei 9.099/95, decido:

Em preliminar a Seguradora/Ré aduziu a necessidade de retificação do Pólo Passivo, trazendo a lume o disposto no artigo 1º da Portaria nº 2797/2007 da SUSEP que autoriza a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA a operar com seguros de danos e de pessoas, especializada em seguro DPVAT, em todo o Território Nacional.

A este respeito, não encontra acerto a parte reclamada. De acordo com a interpretação que pode ser extraída do disposto no art. 7º, caput da Lei 6.194/74 a parte reclamante pode ingressar com seu pleito contra qualquer das seguradoras integrantes do sistema de seguros. Neste sentido, segue jurisprudência da Turma Julgadora Recursal dos Juizados de Goiânia/GO:

Processo: 200201586350

DJ 14276 de 21/05/2004

Relator: Dr Salomão Afiune

Ementa: "Cobrança. Seguro DPVAT. Carência de ação. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Convênio de seguradoras. Atropelamento de ciclista desobrigação de apresentação do DUT. Valor da indenização. I - **não há se falar em carência de ação por ilegitimidade passiva ante a existência de 'pool' de seguradoras, podendo o beneficiário formular sua pretensão judicial ou administrativa perante qualquer seguradora do grupo**. II - embora o acidente tenha ocorrido em 23.08.1984, com a vítima fatal sofrendo atropelamento por terceiro, não há como exigir dos beneficiários daquele documento que estava em poder do proprietário do veículo segurado. III - o valor da condenação limita-se a 50%(cinquenta por cento) do seguro

previsto de 40 (quarenta) salários mínimos, em razão do recorrido ter se separado judicialmente em 30.11.1985 e enviuvado em 16.02.1987 , resguardando o direito dos demais herdeiros, consoante já fundamentado na decisão singular, a qual não merece reparos. IV - recurso conhecido e não provido."

Verifica-se existir, desta forma, solidariedade no Consórcio constituído pelas seguradoras. Fosse o Consórcio outra pessoa jurídica seria ela a responsável pelo pagamento, mas, cuida-se aqui, apenas de um fundo contábil. Assim qualquer uma das consorciadas pode ser compelida ao pagamento.

Deste modo, trazendo a regra da Lei 6.194/94, bem como a jurisprudência da Turma Recursal citada, afasto a preliminar apontada.

Preliminarmente, a parte Requerida alegou sua ilegitimidade passiva para a causa, tendo em vista a abertura de processo administrativo perante a congênere *Companhia de Seguros Minas*. Quanto a esta questão, de acordo com a interpretação que pode ser extraída do disposto no art. 7º, caput da Lei 6.194/74 a parte reclamante pode ingressar com seu pleito contra qualquer das seguradoras integrantes do sistema de seguros. Neste sentido, segue jurisprudência da Turma Julgadora Recursal dos Juizados de Goiânia/GO:

Processo: 200201586350

DJ 14276 de 21/05/2004

Relator: Dr Salomão Afiune

Ementa: "Cobrança. Seguro DPVAT. Carência de ação. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Convênio de

seguradoras. Atropelamento de ciclista desobrigação de apresentação do DUT. Valor da indenização. I - **não há se falar em carência de ação por ilegitimidade passiva ante a existência de 'pool' de seguradoras, podendo o beneficiário formular sua pretensão judicial ou administrativa perante qualquer seguradora do grupo**. II - embora o acidente tenha ocorrido em 23.08.1984, com a vítima fatal sofrendo atropelamento por terceiro, não há como exigir dos beneficiários daquele documento que estava em poder do proprietário do veículo segurado. III - o valor da condenação limita-se a 50%(cinquenta por cento) do seguro previsto de 40 (quarenta) salários mínimos, em razão do recorrido ter se separado judicialmente em 30.11.1985 e enviuvado em 16.02.1987 , resguardando o direito dos demais herdeiros, consoante já fundamentado na decisão singular, a qual não merece reparos. IV - recurso conhecido e não provido."

Deste modo, trazendo a regra da Lei 6.194/94, bem como a jurisprudência da Turma Recursal citada, afasto a preliminar apontada.

Pugna ainda a seguradora/ré, pela extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude da ausência de prova válida da invalidez aduzida, posto que não existe quantificação do grau de invalidez do reclamante.

A este respeito labora em erro a parte demandada. O Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesões Corporais, anexado à inicial, não convincentemente contestado, produzido por profissionais habilitados (peritos na área médica), onde foi apontada *?deformidade permanente com diminuição da perna esquerda e instabilidade multidirecional em joelho direito?*, decorrente do acidente automobilístico narrado na inicial, constitui-se em prova robusta e conclusiva capaz de atestar a invalidez permanente de parte do corpo do Autor, independentemente da produção de outras provas

ou realização de perícia. Da mesma forma, o documento acostado pelo autor, que comprova o pagamento parcial da verba indenizatória, somado ao entendimento deste Magistrado, no sentido de que a indenização não pode se firmar na proporção da diminuição da capacidade laborativa do acidentado, visto que a lei n. 6.194/74 não prevê tal proporcionalidade, devendo ser paga integralmente em seu teto máximo, são suficientes para afastar a alegação de ausência de prova da invalidez. Restam, deste modo, afastadas as ditas preliminares e demais arguições delas decorrentes, visto que prejudicadas pela análise presente.

A parte reclamada argüiu ainda, questão prejudicial de mérito - prescrição da pretensão, com fundamento no artigo 206, §3º, inciso IX do Código Civil atual. A este respeito, insta notar que a obrigação ao pagamento vindicada no presente feito decorre de lei e não de contrato bilateral, e, desta forma, aplica-se ao caso vertente o disposto no artigo 205 do Código Civil, que estabelece prazo prescricional de 10 (dez) anos. Este é o posicionamento majoritário da jurisprudência, senão, vejamos decisões recentes emanadas da Corte Goiana:

Processo: 200700748444

Fonte: DJ 97 de 28/05/2008

Relator: Dr Osvaldo Rezende Silva

Ementa: "RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. NORMAS DO CNSP. VALOR DA INDENIZAÇÃO - COMPLEMENTO. 1 - Há LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, UMA VEZ QUE OS RECLAMANTES DETÊM A QUALIDADE DE PAIS DA PESSOA VITIMADA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO, NÃO CONSTANDO OUTROS SUCESSORES, E, POR OUTRO LADO, O CORRE A SOLIDARIEDADE DAS SEGURADORAS EM RAZÃO DO CONVÊNIO ESTABELECIDO PELO ART. 7º DA LEI Nº 6.194/74, TANTO PARA O PAGAMENTO QUANTO PARA O COMPLEMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. 2 - EM RAZÃO DO PAGAMENTO PARCIAL, PERMANECE O INTERESSE DE AGIR PARA O RECEBIMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. 3 ? A PRESCRIÇÃO OPERA-SE EM 10 ANOS, A CONTAR DA DATA DO SINISTRO, CONFORME REITERADO ENTENDIMENTO DESSA TURMA JULGADORA, UMA VEZ QUE A OBRIGAÇÃO DECORRE DE LEI E NÃO DE CONTRATO (ART. 205, C/C ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL). 4 - COMPROVADA A MORTE EM RAZÃO DO ACIDENTE DE TRÂNSITO, POR MEIO DA CERTIDÃO DO ÓBITO (F. 20) E DO BOLETIM POLICIAL DA RESPECTIVA OCORRÊNCIA (F. 17/19), Há ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO A RESPEITO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 5 - AS NORMAS DO CNSP NÃO SE SOBREPÕEM A LEI E NÃO PODEM SER INTERPRETADAS EM PREJUÍZO DOS BENEFICIÁRIOS DA INDENIZAÇÃO. 6 - COMO HOUVE O PAGAMENTO PARCIAL E O SALÁRIO-MÍNIMO É USADO

COMO PARÂMETRO INDENIZATÓRIO E NÃO COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, DEVE SER UTILIZADO O VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO DA ÉPOCA DO PAGAMENTO PARCIAL PARA O CÁLCULO DA DIFERENÇA(NO CASO: 2,63 - CONFORME CALCULADO PELA SEGURADORA, à F. 51, MAS MULTIPLICANDO PELO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO DO MÊS DO PAGAMENTO); FAZENDO COM QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA, PELO INPC, E OS JUROS DE MORA, NESTE CASO, SÓ INCIDAM A PARTIR DA CITAÇÃO. 7 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM AMPARO LEGAL NO ART. 515, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL."

E ainda:

Processo: 200700593343

Fonte: DJ 71 de 16/04/2008

Relator: Dra. Wanessa Rezende Fuso

Ementa: "RECURSO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. PROVA DE INVALIDEZ PERMANENTE. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS - MÍNIMOS. 1 - PRESCREVE EM 10 ANOS A PRETENSÃO DE SE OBTER O SEGURO DPVAT, SE SUBORDINANDO AO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL E NÃO ESPECÍFICO, PREVISTO NO ARTIGO 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, OU, AO SEU CORRESPONDENTE, ART. 206, § 3º, IX, DO VIGENTE CÓDIGO CIVIL, QUE SE APLICAM UNICAMENTE AOS CONTRATOS DE SEGURO. DEVE SER APLICADO AO CASO A REGRA VIGENTE AO TEMPO DO FATO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE, NO CASO, NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 É O ART. 205, QUE REDUZIU O PRAZO PARA 10 ANOS. PORTANTO, A PRETENSÃO DO AUTOR OBEDECE AO PRAZO DECIDUAL, CONTADO A PARTIR DO EVENTO DANOSO OCORRIDO EM 2003. 2 - O LAUDO MÉDICO JUNTADO AOS AUTOS É PROVA SUFICIENTE DA DEBILIDADE PERMANENTE SOFRIDA PELO AUTOR. 3 - ESTANDO EM VIGOR O ART 3º DA LEI N. 6.194/74, O VALOR DO SEGURO OBRIGATORIO, NO CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE OU MORTE, DEVE CORRESPONDER A ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES À DATA DO SINISTRO. 4 - AFIRMANDO O AUTOR TER RECEBIDO O VALOR DE R\$ 3.357,07, IMPOE-SE APENAS A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR O VALOR DA DIFERENÇA, INCIDINDO CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SINISTRO. 5 - NOS TERMOS DO ART. 405, DO CÓDIGO CIVIL, OS JUROS DE MORA INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO. 6 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA CASSAR A SENTENÇA."

Posto isto, afasto a prejudicial de mérito apontada, pelos fundamentos acima expostos.

Restam presentes as condições da ação e pressupostos de desenvolvimento e validade de processo. O procedimento da Lei 9.099/95 foi observado.

Passo ao mérito.

No mérito, asseverou a parte reclamada, a validade da quitação outorgada pelo autor em virtude do recebimento dos valores que foram pagos a título de indenização pelo seguro DPVAT, por via administrativa, não possuindo mais o requerente, o direito de pleitear a diferença. Sendo assim, para ver desconstituída a referida quitação, seria necessária a propositura de uma ação anulatória, fundada em vício ocorrido na constituição do ato.

Analisando-se a alegação apontada, nota-se, primeiramente, que a parte reclamada não juntou nos autos documento demonstrativo da quitação alegada. Não bastasse isto, ou seja, a ausência de prova de fato extintivo do direito do Reclamante, a quitação dada por ele, quanto a valores menores recebidos da seguradora, relativos ao DPVAT, não tem o revestimento e a proteção de ato jurídico perfeito. É costume de muitas seguradoras, pagar importâncias de menor grau do que estabelecido em lei, com base em ato normativo hierarquicamente inferior, induzindo o cidadão a erro. A validade da quitação outorgada pelo cidadão só alcança efetivamente o montante por ele recebido. Esta é a posição dominante da jurisprudência. Desta forma, resta prejudicada a arguição da parte reclamada.

A Requerida contesta o valor pleiteado, aduzindo que a indenização deve ser paga na proporção da incapacidade auferida e comprovada. Contudo, como mencionado em linhas volvidas, entende este Magistrado que a indenização não pode se firmar na proporção da diminuição da capacidade laborativa do acidentado, um vez que configura parâmetro não proporcional, imposto a vítima, devendo ser afastada, portanto, a incidência da Tabela de Invalidez Permanente. Desta forma, não merecem guarida as alegações trazidas pela seguradora/ré.

Não prosperam as alegações da reclamada ainda, de que a Lei não pode fixar indenização em salários mínimos, visto que estaria ferindo a Constituição Federal, no art. 7<sup>o</sup>, inciso IV, bem como pelo fato do art. 3<sup>o</sup> da Lei 6.194/74 ter sido tacitamente revogado pelas Leis posteriores de nº 6.205/75 e 6.423/77, na forma do disposto no § 1<sup>o</sup>, art. 2<sup>o</sup> da Lei de Introdução ao Código Civil, devendo ser observada a Resolução do CNSP que fixa valores inferiores ao da lei em questão.

O art. 3<sup>o</sup> da Lei 6.194/74 está em pleno vigor, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e não houve revogação tácita por qualquer lei posterior, conforme expõe a parte reclamada. Esta é a posição dominante da jurisprudência.

O supracitado diploma legal claramente define os valores a serem pagos em caso de invalidez, em seu art. 3<sup>o</sup>, alínea "b", não tendo qualquer resolução, ato normativo hierarquicamente inferior, o condão de disciplinar a questão de forma diversa.

Atos normativos hierarquicamente inferiores a Lei 6.194/74 não podem ser invocados para afastar o direito da reclamante expresso na lei. O valor da indenização a ser observado em caso de invalidez permanente é o do art. 3<sup>o</sup>, alínea "b", qual seja, até 40 (quarenta) salários mínimos.

Desta feita, considerando que o sinistro em discussão ocorreu em 17 de agosto de 2003, durante a vigência da Lei 6194/74, devem-se aplicar, ao caso vertente, os dispositivos a esta correspondentes, inclusive no que tange ao montante indenizável.

Considerando que o reclamante percebeu, por via administrativa o valor de R\$ 5.951,30 (cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), que correspondiam, à época do pagamento, a 24,79 salários mínimos vigentes (à época R\$240,00), tenho que faz jus o reclamante ao recebimento da diferença de 15,21 salários mínimos vigentes ao tempo da sentença (R\$465,00), perfazendo um montante de R\$ 7.072,65 (sete mil e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Quanto aos juros, estes serão contados a partir da citação, por força do disposto no art. 219 do CPC. A correção monetária deverá incidir a partir da data do pagamento da parcela indenizatória por via administrativa. O valor da condenação deve levar em conta o salário mínimo vigente ao tempo da sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, a Lei 9.099/95, em seu art. 55, caput, dispõe que *“a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa?”*. Portanto, reconheço a alegação da Requerida e indefiro o pedido de pagamento de custas e honorários advocatícios do autor.

**POSTO ISTO**, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a Requerida, **TOKIO MARINE BRASIL SEGUROS S/A**, ao pagamento da diferença da indenização de DPVAT, no valor de R\$ 7.072,65 (sete mil e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), correspondentes a 15,21

salários mínimos vigentes, em favor do Requerente, **CÉLIO LEMES DE SANTANA**, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, acrescidos de juros de 1% am (um por cento ao mês) a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir da data do pagamento da parcela indenizatória paga via administrativa.

Fica desde já intimada a parte Reclamada para efetuar o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena do disposto no artigo 475-J do CPC e Enunciados 105 e 97 do Fórum Permanente dos Coordenadores de Juizados Especiais.

Assim, resta o presente processo resolvido com exame de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Rio Verde/GO, 16 de junho de 2009.

***Gustavo Dalul Faria***

**Juiz de Direito**